ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-16/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118398/2012
PROTOCOLO	:	1395407
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	WILMA MONTE DE REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 127/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Foram encaminhados documentos, com exceção de Declaração de Bens e Valores dos Diretores, porque inexistente, mas que por não se tratar de documento considerado como indispensável à regularidade, permite a aprovação com ressalva.

2. A inexistência de documento obrigatório gera aplicação de multa e a determinação de correção do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordão os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Ronaldo Chadid, na 2ª Sessão Ordinária do dia 11/03/2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: pela regularidade com ressalva, dos atos praticados pela Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, no período de janeiro a dezembro de 2011, Senhora Wilma Monte de Rezende, Diretora Presidente, materializada dita ressalva quanto à irregularidade no tocante à ausência de apresentação das Declarações de Bens e Valores dos Diretores do Instituto, consoante exigência da Lei Federal nº

8.730/931, combinado com o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/92, à luz do que determina o artigo 110 do Regimento Interno TC/MS; II) pela aplicação de pena de multa no importe correspondente a 30 (trinta) UFERMS, à Senhora Wilma Monte de Rezende, CPF nº 605.136.677-68, residente à Rua Cândido Mariano, nº 86, em Porto Murtinho, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela concessão de prazo 60 (sessenta) dias, para que a responsável pelo Órgão, nominada e qualificada no item anterior, recolha ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial; IV) pela determinação aos responsáveis pelo Órgão, no sentido de que corrijam a irregularidade apontada pela ausência de Declaração de Bens e Valores dos Diretores; Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande-MS, 19 de março de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator